



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

LEI MUNICIPAL Nº 1.652/2021

DISCIPLINA O PAISAGISMO E A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO

O Prefeito do Município de Ribeirão Vermelho, Welder Marcelo Pereira, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o paisagismo e a arborização urbana no âmbito do Município de Ribeirão Vermelho.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos desta Lei:

I - paisagismo: a relação visual estética da cidade, resultante da interação entre os múltiplos componentes e equipamentos urbanos como edifícios, ruas, praças, parques, jardins, canteiros separadores de pista, áreas verdes e arborização de ruas;

II - arborização urbana: o processo que objetiva dotar os espaços públicos e privados do Município de espécies arbóreas, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar ou recompor aspectos da paisagem natural e urbana, e atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

III- área privada: é a propriedade pertencente a entidades não governamentais, configurando, assim, direito que dá ao seu titular (proprietário) poderes para usar e dispor de determinada coisa;

IV - danos à propriedade: mal, prejuízo, ofensa material causados por fator externo à propriedade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes:

I - a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município;

II - as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural e plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - toda a forma de vegetação definida como sendo de área de preservação permanente.


WELDER MARCELO PEREIRA
Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho





Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PAISAGISMO E ARBORIZAÇÃO

Art. 3º Estrutura-se o Programa de Paisagismo e Arborização - PROPARG, representado por comissão especial, sendo desenvolvido pela Secretaria de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente do Município de Ribeirão Vermelho.

§1º A comissão de que trata o *caput* será composta por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, dentre os servidores municipais, mediante indicação e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Dentre os profissionais que integrarão o PROPARG, deverão ser nomeados, no mínimo, 2 (dois) membros que possuam formação de nível médio ou superior nas áreas de arquitetura, engenharia agrônômica/agronomia, engenharia florestal, engenharia ambiental, engenharia civil e biologia.

Art. 4º São atribuições do PROPARG:

I - acompanhar as atividades de elaboração e atualização do inventário qualitativo da arborização urbana em logradouros públicos de Ribeirão Vermelho, a ser desenvolvido pela equipe responsável da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente, que deverá ter início após concluídos os incisos II e III deste artigo, com previsão de conclusão de acordo com cronograma da mesma Secretaria;

II - acompanhar as atividades de identificação, quantificação, qualificação e classificação dos espaços públicos da cidade como praças, parques, jardins, áreas verdes, canteiros separadores de pista e outros, a serem desenvolvidas por equipe responsável da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente, que deverão ser concluídas no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei;

III - elaborar junto às secretarias municipais e órgãos pertinentes, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, o Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana, devendo o mesmo ser submetido à aprovação Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, e homologado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto.

§1º As atividades de que tratam os incisos I e II deverão se repetir sempre que constatada a necessidade de atualização.

§2º O Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana de que trata o inciso III deverá, obrigatoriamente, conter as regras básicas dispostas nesta Lei referentes às diretrizes para Arborização Urbana e Paisagismo, como o planejamento, a implementação e a manutenção da arborização urbana.

§3º O Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente, e auxiliado pela comissão do PROPARG, realizará a efetivação da arborização urbana, em observância à legislação pertinente em vigor e concretizada nos moldes definidos pelo Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana de que trata este artigo.

§4º O Município poderá, na forma da lei, firmar convênios com instituições, órgãos públicos, empresas privadas ou pessoas físicas, para realização dos levantamentos,



WELDER MARCELO PEREIRA

Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho





Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

implementação e manutenção do paisagismo e arborização dos espaços públicos do Município.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º O plantio de árvores em logradouros ou locais públicos, por particulares ou pela Administração Pública Municipal, deverá observar a legislação pertinente em vigor, bem como as normas técnicas previstas no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho.

Art. 6º As árvores existentes em logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os equipamentos públicos, deverão ser submetidas à avaliação da comissão do PROPAR, para serem suprimidas e/ou substituídas, caso seja necessário, por espécies adequadas, observada a legislação pertinente em vigor e nos termos do Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho, obedecendo aos critérios de necessidade contidos nesta Lei.

Art. 7º A supressão autorizada de uma árvore não implica na obrigatoriedade de um novo plantio no mesmo local.

Art. 8º Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a afixação de cartazes, anúncios, cabos, fios ou para suporte ou apoio de objetos para instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* não se aplica à decoração natalina, de iniciativa do Poder Executivo ou por ele delegada, a qual deverá se submeter à fiscalização da comissão do PROPAR e ser retirada até o dia 15 de janeiro de cada ano.

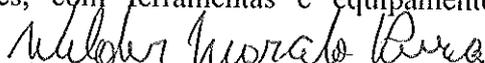
CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS OPERACIONAIS

Art. 9º Para a realização de arborização urbana, em âmbito municipal, poderão ser adotadas as seguintes condutas operacionais:

- I - plantio ou transplantio;
- II - podas (formação, condução e manutenção); ou
- III - supressão (corte).

Art. 10 A realização de transplantio, supressão ou poda de árvores em logradouros públicos deverá observar a legislação pertinente, o Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho e só poderá ser realizada por:

I - funcionários da Administração Pública Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos adequados, inclusive de proteção e


WELDER MARCELO PEREIRA

Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho





Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

segurança, supervisionados por profissional devidamente habilitado da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente;

II - empresas concessionárias de serviços públicos, por meio de funcionários tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados com registro no seu respectivo Conselho Regional e mediante prévia autorização do PROPARG;

III - Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado, podendo o risco ter sido constatado pela Defesa Civil;

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados, que atendam às exigências da Resolução nº 218/73 do CONFEA, da Decisão Normativa nº 047/92 do CONFEA e da Decisão Normativa nº 01/88 da Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MG.

Art. 11 Para a realização dos serviços de poda, transplantio ou supressão de árvores que estejam em área particular, o munícipe interessado deverá observar o art. 10 desta Lei.

Seção I Do plantio

Art. 12 Fica proibido o plantio de árvores de grande porte e/ou inadequadas, conforme o Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho, que possam vir a interferir em equipamentos públicos de telefonia, energia elétrica e rede hidráulica.

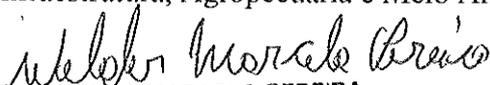
Art. 13 O munícipe poderá realizar nos logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores, visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas as exigências desta Lei e observado o disposto no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho e mediante autorização do PROPARG.

Art. 14 O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços descritos no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho, mediante constatação apurada em parecer do PROPARG.

Seção II Das podas

Art. 15 Fica vedado ao munícipe a realização de podas de formação, condução e manutenção em espécimes existentes em logradouros públicos.

Parágrafo único. Constatada a necessidade, o interessado deverá solicitar a realização das atividades constantes do *caput* ao PROPARG, via Protocolo Geral na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente.


WELDER MARCELO PEREIRA
Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho





Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Art. 16 A poda de árvores em logradouros públicos somente ocorrerá para as seguintes finalidades:

I - formação e condução da espécie na área urbana, segundo padrões recomendados no Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho;

II - prevenção de acidentes ou de interrupção de sistema elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - manutenção, visando a retirada de galhos secos, quebrados ou controle e extinção de pragas ou doenças;

IV - evitar que galhos causem interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas; ou

V - recuperação do equilíbrio na arquitetura da copa.

§1º As atividades de que trata este artigo poderão ser solicitadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente ou às empresas de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei, especificamente para a finalidade de que dispõe o inciso II deste artigo.

§2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente poderá, alternativamente ao pedido de autorização do PROPARG para realização das podas de que trata este artigo, apresentar relatório trimestral acerca das referidas atividades à sua comissão.

§3º As empresas de que trata o inciso II do art. 10, especificamente para a finalidade expressa no inciso II deste artigo, poderão, alternativamente ao pedido de autorização do PROPARG, apresentar relatório trimestral das referidas atividades à sua comissão.

Art. 17 É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública ou de árvores em propriedade particular que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, exceto se prévia e devidamente autorizada pelo PROPARG, em observância à legislação pertinente em vigor e ao Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho.

§1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - Corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da copa;

II - Corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical, quando for o caso;

III - Corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Parágrafo único. Na arborização viária, podas drásticas somente poderão ser realizadas quando constatados altos índices de problemas fitossanitários ou no caso de riscos iminentes à população e, ainda assim, quando a espécie vegetal suportar tal poda, condicionando-se à análise e autorização do PROPARG.

Art. 18 As podas de formação, condução e manutenção em áreas particulares, desde que devidamente orientadas por profissional devidamente habilitado, não necessitam de autorização do PROPARG.

Parágrafo único. Proprietários que realizarem podas inadequadas em desacordo com a legislação pertinente em vigor e com as recomendações do Manual de Recomendações

Welder Marcelo Pereira

WELDER MARCELO PEREIRA

Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho estarão sujeitas às sanções legais.

Seção III Do transplântio e da supressão

Art. 19 Fica vedado ao Município o transplântio e a supressão de árvores em domínios públicos e privados sem a devida autorização do PROPAR.

Art. 20 Para a emissão da autorização de que trata o art. 19, poderá a comissão do PROPAR, caso entenda necessário, solicitar a análise técnica do CODEMA.

Art. 21 A autorização para supressão de árvore isolada em área particular será concedida nos seguintes casos:

- I - quando seu estado fitossanitário o justificar;
- II - quando se tratar de espécie invasora e se comprovar que a sua permanência na área represente risco à integridade do ecossistema local;
- III - quando em todo ou em parte apresentar risco iminente de queda;
- IV - quando em todo ou em parte estiverem causando danos que coloquem em risco a estrutura do patrimônio público ou privado;
- V - quando estiver obstruindo o acesso a imóvel;
- VI - quando sua existência conflitar com projeto de construção aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente;
- VII - necessidade de edificação de muro;
- VIII - outros motivos, desde que devidamente justificados pelo proprietário do imóvel e verificada a viabilidade de supressão pela comissão do PROPAR.

§1º Quando a supressão ocorrer em áreas particulares, cuja finalidade tratar-se das descritas nos incisos VI, VII e VIII do art. 21, o solicitante deverá proceder à medida compensatória a ser estabelecida, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§2º No caso de supressão de árvore justificada nos termos do inciso VII do art. 21, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, será firmado termo de compromisso para a conclusão desta edificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cassação da autorização e demais sanções legalmente cabíveis.

Art. 22 O requerimento da autorização de transplântio ou supressão de árvores de que trata o art. 19 deverá ser dirigido ao PROPAR, via Protocolo Geral na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, acompanhado de:

- I - cópia atualizada do título de registro da propriedade do imóvel ou contrato de promessa de compra e venda com firma reconhecida;
- II - cópia dos documentos de CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e Cédula de Identidade do requerente;


WELDER MARCELO PEREIRA
Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho





Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

III - cópia autenticada do instrumento público de mandato ou original com a firma reconhecida de procuração particular, quando o proprietário for representado por procurador;

IV - justificativa para o corte e *croqui* explicativo;

V - assinatura do proprietário ou do seu representante legal;

VI - assinatura do síndico com a apresentação da ata de eleição, devidamente aprovada nos termos do estatuto social do condomínio, e autorização, por meio de assembleia de condôminos, devidamente constituída, autorizando a supressão ou transplante solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios; e

VII - assinatura de todos os proprietários ou de seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Art. 23 A construção de calçadas em terrenos baldios, para atender as exigências da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente e suas regulamentações, não implica na supressão de árvores que estejam no local onde será construída a calçada; em situações onde a via pública for obstruída pela árvore, caberá ao PROPAR analisar e autorizar sua supressão.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 24 A arborização de vias e áreas verdes de loteamentos, condomínios e vilas é de responsabilidade do empreendedor, o qual deverá submeter à avaliação e aprovação do CODEMA projeto técnico específico de arborização, segundo as recomendações da legislação pertinente em vigor e do Manual de Recomendações Técnicas para a Arborização Urbana do Município de Ribeirão Vermelho.

§1º O projeto de que trata o *caput* deverá privilegiar a diversidade de espécies e durante a sua execução poderá o Poder Público exigir a realização de benfeitorias constatadas como necessárias para a aprovação final do projeto.

§2º O empreendedor ficará responsável pela manutenção da arborização das vias e áreas verdes pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar do recebimento definitivo das obras de infraestrutura do empreendimento, ou até que 50% (cinquenta por cento) dos lotes estejam habitados, o que ocorrer primeiro.

Art. 25 Os projetos governamentais decorrentes de programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário como condomínios, vilas, bairros, loteamentos, bem como de interesse social que preveem lotes padronizados e modelos de casas a serem construídas, deverão abarcar o projeto de arborização das áreas verdes e vias públicas respectivas.


WELDER MARCELO PEREIRA
Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho





Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE - PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 26 Qualquer árvore situada no Município poderá, mediante autorização legislativa, ser declarada Patrimônio Cultural do Município e ainda imune de corte, por motivo de localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, bem como sua condição de porta sementes ou planta matriz, observada a legislação pertinente em vigor.

Art. 27 As declarações de que trata o art. 26 poderão ser requeridas mediante apresentação de solicitação a ser encaminhada ao PROPAR, na qual deverá constar a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas à espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

Art. 28 Recebida a solicitação de que trata o art. 27, o PROPAR deverá:

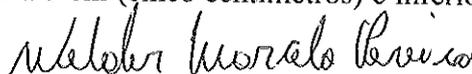
- I - analisar e emitir parecer técnico conclusivo;
- II - encaminhar o parecer conclusivo ao Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo para, se for o caso, tomar as providências de que trata a Lei Municipal nº 1.190, de 19 de outubro de 2001, para eventual atribuição à espécie da qualidade de Patrimônio Cultural do Município;
- III - encaminhar o parecer conclusivo ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente para, se for o caso, sugerir ao Chefe do Executivo Municipal a propositura de projeto de lei para declaração de imunidade de corte.

Parágrafo único. Espécimes arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até sua conclusão, devendo a comissão do PROPAR notificar o proprietário ou o responsável, excetuando-se as árvores que estejam em risco de queda ou que coloque em risco a população, construção ou quaisquer serviços públicos.

CAPÍTULO VII DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 29 Além das penalidades cabíveis nos termos da legislação federal, estadual e demais legislações municipais em vigor, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às sanções de que tratam este artigo, sendo as multas expressas em Unidade Fiscal do Município de Ribeirão Vermelho - UFMRV:

- I - multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFMRV por árvore suprimida, com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou inferior a 5 cm (cinco centímetros);
- II - multa no valor de 50 (cinquenta) UFMRV por árvore suprimida, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros) e inferior ou igual a 15 cm (quinze



WELDER MARCELO PEREIRA

Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho





Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

centímetros), e obrigação de plantio de muda no mesmo local com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

III - multa no valor de 100 (cem) UFMRV por árvore suprimida, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 15 cm (quinze centímetros) e inferior ou igual a 30 cm (trinta centímetros), e obrigação de plantio de muda no mesmo local com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

IV - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFMRV por árvore suprimida, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 30 cm (trinta centímetros) e inferior ou igual a 60 cm (sessenta centímetros), e obrigação de plantio de muda no mesmo local com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

V - multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFMRV por árvore suprimida, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 60 cm (sessenta centímetros) e obrigação de plantio de muda no mesmo local com pelo menos 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

VI - multa no valor de 100 (cem) UFMRV por podas sem autorização;

VII - multa no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFMRV por anelamentos, envenenamentos ou outras injúrias que venham a causar a morte da árvore;

VIII - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFMRV por árvore transplantada sem autorização;

IX - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFMRV por danos causados em qualquer planta ornamental em logradouro público; e

X - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFMRV em caso de desrespeito a qualquer outra norma contida nesta Lei.

§1º A definição do valor da multa levará em consideração a situação socioeconômica do infrator. Se o infrator não for reincidente e comprovar carência mediante cadastro na assistência social municipal e não possuir mais de um imóvel o valor da multa poderá ser reduzido para 1/5 (um quinto) do valor definido no art. 29 desta Lei.

§2º As receitas provenientes de referidas multas serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 30 As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

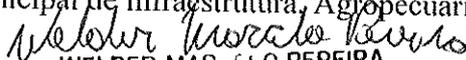
I - reincidência da infração;

II - a árvore ser declarada imune ao corte ou Patrimônio Cultural do Município;

III - a poda, a supressão, o transplante ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nesta Lei decorrentes de infrações às árvores de que trata o inciso II não isentam o infrator da aplicação das penalidades estabelecidas na lei que declarou a árvore atingida imune de corte nem das previstas nas demais leis municipais.

Art. 31 A notificação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados por funcionário capacitado da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente ou por outros agentes fiscais devidamente credenciados da Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, em ambos os casos, designados pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente.


WELDER MARÇELO PEREIRA

Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho





Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Art. 32 Respondem solidariamente pelas infrações:

I - o mandante;

II - seu autor material; e

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Seção única

Do Processo Administrativo-Ambiental

Art. 33 As infrações à legislação ambiental serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, devendo observar os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei, salvo as leis específicas que contenham procedimentos próprios.

Art. 34 O agente fiscal, conforme art. 31, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará o auto de infração ambiental, que conterà:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - o prazo para interposição de defesa.

Parágrafo único. O agente fiscal é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais estabelecidas nas demais legislações pertinentes em vigor.

Art. 35 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

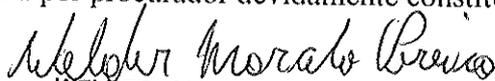
I - por via postal; ou

II - por edital publicado no Diário Oficial Municipal, quando houver recusa de assinatura ou quando o responsável legal estiver ausente ou em local incerto e não sabido, ou ainda quando não for encontrado por via postal.

Parágrafo único. O extrato de edital de que trata este artigo será publicado uma única vez no Diário Oficial Municipal, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 36 O infrator poderá apresentar defesa ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da assinatura do Aviso de Recebimento por qualquer pessoa que se encontre no endereço de destino nos casos do inciso I do art. 35, ou de quando for considerada a notificação nos casos do inciso II e parágrafo único do art. 35 desta Lei.

§1º A defesa será protocolada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente e direcionada para análise do CODEMA, através de petição escrita e assinada pelo requerente ou por procurador devidamente constituído.



WELDER MARCELO PEREIRA

Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho





Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

§2º Na petição, o requerente alegará toda a matéria de fato e de direito pertinente e apresentará toda documentação que julgar necessária à comprovação de suas alegações.

§3º Caso o infrator não apresente a defesa será considerada como subsistente a notificação.

Art. 37 Interposta a defesa, o CODEMA proferirá sua decisão no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar da interposição da defesa.

§ 1º Da decisão proferida pelo CODEMA, caberá recurso a ser protocolado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente e direcionado ao CODEMA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§2º O recurso de que trata o §1º implica na suspensão da aplicabilidade da sanção até seu julgamento.

§3º O CODEMA proferirá decisão do Recurso de que trata o § 1º, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a contar de sua interposição.

Art. 38 Fica vedada a participação do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 39 Os componentes do CODEMA de que trata este Capítulo não serão remunerados por esta função, sendo considerados serviços relevantes prestados ao Município.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 40 A compensação ambiental se dará em função da característica do exemplar suprimido, calculando-se o total de mudas ou o valor em razão do diâmetro à altura do peito, medida padronizada, distante 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo - DAP, na seguinte proporção:

I - supressão de árvore com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou inferior a 5 cm (cinco centímetros):

- a) compensação de 25 (vinte e cinco) UFMRV por árvore nativa suprimida;
- b) compensação de 15 (quinze) UFMRV por árvore exótica suprimida;

II - supressão de árvore com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros) e igual ou inferior a 15 cm (quinze centímetros):

- a) compensação de 50 (cinquenta) UFMRV por árvore nativa suprimida;
- b) compensação de 25 (vinte e cinco) UFMRV por árvore exótica suprimida;

III - supressão de árvore com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 15 cm (quinze centímetros) e igual ou inferior a 30 cm (trinta centímetros):

- a) compensação de 100 (cem) UFMRV por árvore nativa suprimida;
- c) compensação de 50 (cinquenta) UFMRV por árvore exótica suprimida;

Welder Marcelo Pereira
WELDER MARCELO PEREIRA

Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

IV - supressão de árvore com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 30 cm (trinta centímetros) e igual ou inferior a 60 cm (sessenta centímetros):

a) compensação de 150 (cento e cinquenta) UFMRV por árvore nativa suprimida;

b) compensação de 75 (setenta e cinco) UFMRV por árvore exótica suprimida;

V - supressão de árvore com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 60 cm (sessenta centímetros):

a) compensação de 250 (duzentas e cinquenta) UFMRV por árvore nativa suprimida;

b) compensação de 125 (cento e vinte e cinco) UFMRV por árvore exótica suprimida;

Parágrafo único. Poderá ser requerida a dispensa da medida compensatória ambiental pelo responsável que comprovar carência, mediante comprovação de cadastro na assistência social municipal e não possuir mais de um imóvel.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 No caso de árvores frutíferas exóticas, o interessado deverá apresentar requerimento para corte e poda na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente, para análise técnica.

Parágrafo único. Constatado pelo órgão municipal do PROPAR que a árvore se enquadra na definição de espécie frutífera e exótica, ficará o interessado dispensado das medidas compensatórias previstas na presente Lei.

Art. 42 A destinação do material originado de poda ou supressão em logradouro público será definida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 43 A destinação do material originado de poda ou supressão em área particular será de total responsabilidade do requerente e deverá se dar em observância à legislação pertinente em vigor.

Art. 44 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias municipais próprias.

Art. 45 Os casos não contemplados nesta Lei deverão obedecer às legislações estaduais e federais em vigência.

WELDER MARCELO PEREIRA

Prefeito Municipal de
Ribeirão Vermelho



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

Art. 46 O Poder Executivo expedirá, quando for o caso, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, 28 de julho de 2021.


Welder Marcelo Pereira
Prefeito Municipal


Edson Eric Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura,
Agropecuária e Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE ARBORIZAÇÃO, CORTE E PODA DE ÁRVORES

À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE RIBEIRÃO VERMELHO/MG

REQUERIMENTO PARA ARBORIZAÇÃO, CORTE E PODA DE ÁRVORE

Requerente: _____

CNPJ/CPF: _____ RG: _____

Endereço: _____ nº _____

Complemento: _____ Bairro: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Fone: _____ e-mail: _____

Venho requerer autorização para proceder a () ARBORIZAÇÃO () CORTE ou ()
PODA de _____ árvore(s) situada(s) no endereço _____

_____ nº _____ Bairro: _____ de

propriedade* de _____, localizada(s) na () Área

Privada (lote, quintal, jardim, etc.) () Área Pública (calçada, praça, canteiro central, jardim)

pelos _____ seguintes _____ motivos:

Ribeirão Vermelho, _____ de _____ de _____

Assinatura do Requerente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

*No caso do requerente não ser proprietário do imóvel para o qual se solicita o corte de árvore, deverá apresentar procuração assinada e reconhecida firma em cartório de notas pelo proprietário.

OBS.: Após a emissão da autorização, o requerente poderá contratar o serviço de corte ou poda, ou ligar para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agropecuária e Meio Ambiente para agendamento, no caso da árvore estar localizada em lugares públicos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

ANEXO II

MEMORIAL DE CÁLCULO DOS DANOS, DAS VARIAÇÕES E DAS SANÇÕES

Cálculo do DAP:

O diâmetro (d), em centímetros, é tomada a altura de 1,3m (um metro e trinta centímetros) do solo.

DAP (diâmetro da altura do peito), medido diretamente, ou dado:

$$DAP = \frac{CAP}{3,14}$$

CAP: circunferência na altura do peito

DAP: diâmetro na altura do peito

TABELA I

DANOS, INFRAÇÕES E SANÇÕES

DANOS, INFRAÇÕES E SANÇÕES POR:	COMPENSAÇÃO EM UFMRV POR 01 UM EXEMPLAR SUPRIMIDO NATIVA OU EXÓTICA
$DAP \leq 5$	25
$5 < DAP \leq 15$	50
$15 < DAP \leq 30$	100
$30 < DAP \leq 60$	150
$DAP > 60$	250
Podas sem autorização	100
Anelamentos, envenenamentos, ou outras injúrias que venham a causar a morte da árvore	250
Árvore transplantada sem autorização	150
Danos causados em qualquer planta ornamental em logradouro público	150
Caso de desrespeito a qualquer outra norma contida nesta Lei	150



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 - Centro - Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefones: (35) 3867-1113 / 3867-1936

ANEXO III

MEMORIAL DE CALCULO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cálculo do DAP:

O diâmetro (d), em centímetros, é tomada a altura de 1,3m (um metro e trinta centímetros) do solo.

DAP (diâmetro da altura do peito), medido diretamente, ou dado:

$$DAP = \frac{CAP}{3,14}$$

CAP: circunferência na altura do peito

DAP: diâmetro na altura do peito

TABELA II

COMPENSAÇÃO POR EXEMPLAR SUPRIMIDO

ÁRVORE SUPRIMIDA	COMPENSAÇÃO POR 01 UN. DE EXEMPLAR SUPRIMIDO	
	NATIVA	EXÓTICA
DAP (CM)	COMPENSAÇÃO POR UFMRV	COMPENSAÇÃO POR UFMRV
DAP ≤ 5	25	15
5 < DAP ≤ 15	50	25
15 < DAP ≤ 30	100	50
30 < DAP ≤ 60	150	75
DAP > 60	250	125